

Parecer sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a máquinas⁽¹⁾

(88/C 337/11)

Em 15 de Janeiro de 1988 e em conformidade com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a CEE, o Conselho decidiu consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção da Indústria, do Comércio, do Artesanato e dos Serviços, encarregada da preparação dos trabalhos do Comité sobre a matéria, elaborou o seu parecer em 7 de Setembro de 1988 com base no relatório de François Perrin-Pelletier.

Na 259ª sessão plenária (reunião de 27 de Outubro de 1988), o Comité Económico e Social adoptou, por 119 votos a favor, 2 contra e 15 abstenções, o parecer seguinte.

O CES acolhe favoravelmente a presente proposta de directiva e uma alteração relativa às máquinas para madeira apresentada no decurso dos trabalhos, fazendo, embora, as observações seguintes.

1. Observações na generalidade

1.1. Depois da adopção pelo Conselho, em 7 de Maio de 1985, de uma resolução relativa a uma nova abordagem em matéria de harmonização, a Comissão apresentou, de acordo com o programa descrito no Livro Branco, várias propostas, algumas das quais já foram adoptadas pelo Conselho (recipientes de pressão, brinquedos) e outras se encontram em fase de discussão.

O sector abrangido pela presente proposta representa um elemento essencial para a realização do mercado interno e para o desenvolvimento a execução da nova abordagem.

Os princípios definidos na resolução do Conselho foram aplicados de maneira muito diversificada até ao presente. A resolução permite numerosas opções e a Comissão ainda teve em conta, nas suas propostas, as particularidades do sector abrangido.

1.2. A proposta de directiva tem por objectivo a livre circulação de máquinas e aparelhos abrangidos pelo âmbito de aplicação. Como tal, o Comité reconhece que se trata de um texto muito importante para a realização do mercado único a partir de 1 de Janeiro de 1993. Os entraves às trocas derivam, neste caso, da disparidade das regulamentações dos Estados-membros relativas à concepção e fabrico das máquinas. Geralmente, estas regulamentações fazem parte do direito laboral e são complementares das que dizem respeito às condições de trabalho.

Contudo, em virtude da própria lógica de uma directiva baseada na noção de segurança integrada, apresentada no âmbito da nova abordagem, que acaba por limitar o trabalho legislativo comunitário à definição de exigências essenciais de higiene e de segurança, as quais pertencem exclusivamente ao domínio da prevenção, a presente proposta constitui igualmente no parecer do Comité, um elemento essencial de uma política social comunitária.

No entanto, é claro que esta política social só produzirá realmente frutos se a Comissão, tal como o referiu na exposição de motivos e na ficha financeira, libertar os meios financeiros necessários ao processo de normalização e instaurar os procedimentos de informação e consulta necessários aos parceiros sociais.

Por conseguinte, o Comité aprecia que a Comissão tenha proposto uma série de directivas, e esta em particular, relativas a prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização de máquinas, aparelhos, ferramentas, produtos e instalações pelos trabalhadores. O Comité sublinha o carácter complementar destas directivas e a necessidade de assegurar entre elas uma perfeita coerência de modo a permitir atingir um nível elevado de segurança nos locais de trabalho.

O facto de estas «exigências essenciais» se basearem na noção de «segurança integrada», isto é, na tentativa de eliminar os riscos através da concepção e do fabrico, confirma a vontade da Comissão de assumir, com este texto, esse «nível elevado» de segurança. Posto isto, este princípio tem dois corolários que o Comité é obrigado a pôr em evidência, com ressalva das observações feitas adiante, nos pontos 2.3 e 2.5.

— Por um lado, no que diz respeito às máquinas novas, o que é possível por concepção e fabrico não o é forçosamente após o fabrico. O Comité põe igualmente reservas quanto ao que poderia ser interpretado, na proposta apresentada, como a concessão da faculdade de «pôr em conformidade» com a directiva materiais já fabricados. É a interpretação que se poderia dar nomeadamente à última frase do nº 4 do artigo 2º ou do nº 2 do artigo 4º

De um modo geral, deixar ao importador (ou ao mandatário do fabricante estabelecido na Comunidade), ou mesmo ao utilizador, a responsabilidade de «pôr uma máquina em conformidade» antes de lhe apor a marca CE, constituiria uma grave derrogação do princípio assumido de «segurança integrada». Seria, pois, desejável que fosse unicamente o próprio fabricante, qualquer que seja o seu país de origem, e não um intermediário, a ter a responsabilidade da declaração de conformidade [alínea b) do artigo 8º] e da aposição da marca CE (art. 9º).

(1) JO nº C 29 de 3. 2. 1988, p. 1.

— Por outro lado, no que diz respeito às máquinas instaladas antes da entrada em vigor da directiva ou às máquinas usadas comercializadas após essa data, não é possível, por definição, pô-las em conformidade. Quanto às máquinas em serviço, o Comité tomou conhecimento de que o melhoramento dos materiais é agora contemplado no projecto de directiva «Utilização» e de que, quanto às máquinas usadas, a Comissão prevê a redacção de um projecto de directiva específica.

1.3. O âmbito de aplicação da proposta de directiva é muito vasto.

O Comité tomou conhecimento de que alguns dos materiais excluídos irão ser reintegrados na directiva, em conformidade com o procedimento previsto no nº 3 do artigo 149º do Tratado. Nestas condições, o Comité considera que as máquinas não apresentam todas os mesmos níveis de risco intrínseco. Assim, as máquinas que comportam riscos graves deveriam ser objecto de exigências essenciais específicas e de processos de controlo prévio a efectuar por terceiros. Neste contexto, o Comité regista, com satisfação, a alteração prevista pela Comissão relativamente a máquinas para trabalhar madeira. O Comité pretende ser consultado sobre as alterações assim apresentadas, como a foi a propósito da presente directiva, tanto mais que, nessa ocasião, os processos de justificação de conformidade são susceptíveis de ser alterados, e, a esse respeito, se pode pôr o problema de saber se deveriam ou não ser previstos processos específicos para os materiais considerados como os mais perigosos.

Por outro lado, o Comité considera oportuno precisar explicitamente os âmbitos de aplicação respectivamente da presente proposta de directiva e de outras directivas comunitárias que comportem prescrições técnicas de concepção e de utilização em matéria de segurança e de saúde, especialmente a Directiva 73/123/CEE de 19 de Fevereiro de 1973 relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao material eléctrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (Directiva «Baixa tensão»).

1.4. A presente proposta de directiva foi concebida segundo os princípios da nova abordagem, estabelecidos pela resolução de 7 de Maio de 1985. O Comité gostaria de ter tido conhecimento, pelo menos de forma aproximada, dos prazos para que o conjunto de exigências essenciais da directiva (Anexo I) seja abrangido por normas harmonizadas. A Comissão não pôde dar uma resposta razoavelmente precisa a esta questão; contudo, mesmo na melhor das hipóteses, a duração do «período transitório», no termo do qual as modalidades da nova abordagem seriam totalmente aplicáveis, deveria, segundo o parecer do Comité, ultrapassar largamente a data-chave de 1992. Isto confere uma importância capital à «gestão» dos efeitos da directiva, nomeadamente durante o período transitório.

1.4.1. A Resolução de 7 de Maio de 1985 prevê que as «exigências essenciais de segurança, cuja observância é obrigatória para os produtos colocados no mercado,

sejam redigidas com clareza suficiente para poderem constituir, na sua transposição para o direito nacional, obrigações sancionáveis». O Comité está consciente de que uma situação de aplicação directa das exigências essenciais pode comportar dificuldades e, numa situação extrema, criar obstáculos devido a interpretações restritivas da parte das autoridades de controlo dos Estados-membros, o que poderia conduzir ao recurso frequente às medidas de proibição previstas no artigo 7º (hipótese evocada pela Comissão na exposição dos motivos da directiva, cf. I, 4, 6º parágrafo).

1.4.2. No entanto, o Comité é de opinião que, globalmente, a proposta da Comissão deveria permitir a aplicação imediata dessas exigências mesmo na ausência de normas.

1.5. Concretamente, o Comité propõe as medidas seguintes:

1.5.1. Para facilitar, quer a nível de empresas quer a nível dos órgãos de controlo, o período transitório, durante o qual a maior parte dos materiais que passarão a ser aplicados não estará sujeita a normas completas por tipo de máquinas, o Comité europeus de normalização (CEN) deverá na medida das necessidades, e mandatado pela Comissão, estabelecer, de harmonia com os processos habituais, documentos interpretativos que indiquem, para cada tipo de máquinas, quais são as exigências aplicáveis em cada caso (esta selecção está expressamente prevista no ponto i) da alínea a) do artigo 8º e no nº 1 das observações preliminares do Anexo I), e, eventualmente, as normas nacionais reconhecidas como equivalentes (art. 5º).

A elaboração de um documento destes não só seria de grande utilidade para os gabinetes de estudos dos fabricantes e para os órgãos de controlo dos Estados-membros, mas deveria constituir igualmente um incentivo importante para a redacção de normas completas por produto (normas do tipo C) de que seriam o esboço.

1.5.2. Enfim, o Comité solicita à Comissão que proporcione todas as condições necessárias à colaboração a dar pelo CEN e pelo Comité europeus de normalização electrotécnica (Cenelec). O CES aguarda com interesse os resultados da reflexão encetada pela Comissão com vista a conseguir uma melhor associação dos parceiros sociais aos trabalhos do CEN/Cenelec.

1.6. O Comité reconhece a dificuldade de avaliar o alcance económico de uma directiva deste tipo, especialmente para as pequenas e médias empresas (PME). Tal avaliação, porém, não pode incidir unicamente no custo da «Não-Europa» e nas vantagens para os fabricantes de uma regulamentação harmonizada — e, por conseguinte, de fabricos idênticos, para o conjunto do mercado dos países membros, Há que considerar igual-

mente as consequências sociais importantes decorrentes da utilização de máquinas em conformidade com a concepção de «segurança integrada».

Perante isto, o Comité foi levado a tecer dois tipos de considerações:

1.6.1. A nível dos fabricantes, a aplicação uniforme das exigências essenciais de segurança consistirá fundamentalmente na supressão dos entraves à livre circulação entre os Estados-membros. O Comité considera inconcebível estabelecer diferença entre as fabricações dos países membros em função do seu grau de industrialização, e entre as fabricações das grandes empresas e as das PME.

1.6.2. Em contrapartida, o direito dos utilizadores a esses níveis de segurança exige que estes últimos sejam respeitados, qualquer que seja a origem dos materiais, nomeadamente os que provêm de países terceiros.

1.7. O Comité considera que, para a «execução da directiva», deveria ser criado um Comité permanente especializado (previsto na resolução de 7 de Maio de 1985) com a participação de «peritos ou consultores» que representem os parceiros sociais.

Na perspectiva do Comité, a importância considerável que a própria Comissão atribui a esta proposta de directiva justifica plenamente a criação do dito Comité e não apenas um grupo de trabalho especializado do Comité instituído pelo artigo 5º da Directiva 83/189/CEE que prevê um processo de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas. Aliás, um Comité permanente deste tipo já foi proposto pela Comissão para outras directivas e nomeadamente para a proposta de directiva respeitante aos produtos de construção. Neste último caso, o Comité não só aprovou essa iniciativa, como pediu igualmente à Comissão para velar por que as partes interessadas, e nomeadamente os fabricantes e os utilizadores, fossem associadas aos trabalhos de «gestão» da directiva.

2. Observações na especialidade

2.1. Nº 3 do artigo 1º

2.1.1. No que respeita ao nº 3 do artigo 1º, algumas das expressões relativas às máquinas excluídas, tal como «máquinas móveis para obras», são de certo modo ambíguas, podendo suscitar dúvidas se determinadas máquinas caem ou não no campo de aplicação da directiva. Por este motivo, seria útil uma maior precisão das definições

2.1.2. O Comité recebeu, no decurso dos seus trabalhos, uma alteração com vista à inclusão das máquinas para trabalhar madeira no âmbito de aplicação da directiva. O Comité congratula-se com esta alteração e considera que a lista dos materiais excluídos deveria ser reduzida no mais curto prazo possível, após consulta

das profissões interessadas. É igualmente necessário clarificar as interacções com outras directivas, nomeadamente a Directiva «Baixa Tensão». Nesse sentido, o Comité propõe que o nº 3, último travessão, seja alterado como segue:

«Todas as máquinas que correspondam à definição anterior e sejam abrangidas por uma directiva CEE que contenha exigências essenciais de segurança ou prescrições técnicas de concepção ou de fabrico em matéria de segurança e de saúde quanto a riscos abrangidos pela referida directiva.»

2.2. Artigo 2º

Deveria ser acrescentado à proposta da Comissão um ponto 2.5 relativo à eventualidade da livre circulação de máquinas destinadas a ensaios:

«5. Os países membros não levantarão obstáculos à livre circulação e ao funcionamento de máquinas que não estejam em conformidade com as disposições da directiva, desde que sejam utilizadas para ensaios e não para qualquer operação normal de produção.»

2.3. Nº 4 do artigo 2º

As feiras e exposições são manifestações comerciais, muitas, vezes de projecção internacional. A apresentação de materiais destinados a países terceiros, e, por conseguinte, em conformidade com a regulamentação desses países, deve ser autorizada.

Nesse sentido, o Comité propõe uma extensão do âmbito do nº 4 e sugere a seguinte redacção:

«Aquando das feiras, exposições, etc., os Estados-membros não levantarão obstáculos à apresentação de máquinas que não estejam em conformidade com as disposições da presente directiva, desde que um painel adequado indique claramente a sua não conformidade, bem como a obrigação, antes da aquisição e utilização destas máquinas num Estado-membro,

— quer de serem postas em conformidade pelo fabricante ou pela pessoa que expõe, se a máquina tiver sido parcialmente desmontada para efeitos de exposição e demonstração,

— quer do fornecimento de um tipo correspondente às exigências da presente directiva, se se tratar de um modelo concebido e fabricado para entrega num país terceiro.»

2.4. Artigo 3º

O Comité sublinha que as exigências essenciais previstas no artigo 3º, e retomadas no Anexo I, só se aplicam

às máquinas que, em conformidade com o artigo 2º, forem colocadas no mercado após a data de entrada em vigor da directiva. Isto deveria ficar claramente expresso no artigo 2º ou no artigo 3º.

2.5. Nº 2 do artigo 4º

Para evitar qualquer equívoco na interpretação deste parágrafo, convém precisar que as máquinas destinadas a fazer parte de um conjunto, mas que também podem funcionar de modo independente, devem ser acompanhadas do certificado de conformidade e munidas da marca CE.

Em contrapartida, sempre que as máquinas ou os elementos de máquinas, no sentido que lhe é dado pelo artigo 1º, só possam funcionar incorporadas num conjunto, a declaração de conformidade e a aposição da marca CE incumbem a quem tenha a responsabilidade final da concepção e/ou da montagem de um conjunto mecanizado complexo.

2.6. Artigo 5º

2.6.1. Para estar em conformidade com o artigo 8º, o nº 1 do artigo 5º deveria passar a ter a seguinte redacção:

« Os Estados-membros presumirão estarem em conformidade com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3º as máquinas que ostentarem a marca CE e forem acompanhadas da declaração de conformidade CE passada pelo fabricante. »

2.7. Artigo 6º

Em conformidade com o teor do ponto 1.7 acima, o Comité considera insuficiente o recurso ao Comité permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, cuja competência não permitiria «gerir» a directiva. O Comité é de opinião que, neste caso, é indispensável prever um Comité permanente especializado, tal como o prevê a resolução de 7 de Maio de 1985.

O Comité tomou conhecimento com interesse da intenção da Comissão de associar os parceiros sociais a esta gestão. Compreende-se que estes desejem desempenhar naquela instância um papel deliberativo, mas é igualmente desejável que se não torne tal instância exageradamente pesada pela sua composição demasiado numerosa.

Nesta perspectiva, o CES sugere que o Comité permanente seja:

- composto por representantes designados pelos Estados-membros,
- assistido por representantes de fabricantes e de trabalhadores (na medida em que estiverem em causa os interesses dos consumidores, os seus representantes deverão igualmente participar),

— presidido por um representante da Comissão.

O referido Comité realiza tarefas que lhe são cometidas pela Comissão, devendo, designadamente, ser consultado sobre todas as questões relativas à execução da directiva. Funciona no quadro do processo III, variante a) da decisão do Conselho de 13 de Julho de 1987.

2.8. Artigo 7º

Na exposição dos motivos, ao referir-se ao disposto no artigo 7º, a Comissão chama a este último «cláusula de salvaguarda». Esta denominação (que é aliás a mesma que figura na Resolução de 7 de Maio de 1985) é equívoca.

Com efeito, no Tratado, este mesmo termo «salvaguarda» é utilizado, no artigo 226º, na acepção de «medidas de protecção» (fórmula igualmente utilizada designadamente no artigo 91º para as práticas de *dumping* e no artigo 115º para a política comercial).

Seria lamentável que os Estados-membros considerassem e utilizassem as disposições do artigo 7º com espírito de protecção do seu mercado nacional. É, pois, desejável que se suprima o disposto no nº 1, alínea c), do artigo 7º.

2.9. Artigo 8º

2.9.1. O Comité considera que o conteúdo do processo deverá ser simplificado, tendo em conta que:

— Por um lado, o desenvolvimento das novas condições de trabalho nos gabinetes de estudos privilegia a utilização da informática em detrimento da documentação escrita.

— Por outro lado, é indispensável que o fabricante possa preservar o seu *know-how* (saber-fazer) e os seus segredos de fabrico, o que exclui a difusão de qualquer documentação que não seja estritamente necessária à prova da aplicação correcta das exigências essenciais, assim como a comunicação deste processo a entidades não qualificadas para dele tomarem conhecimento e que não estejam obrigadas a segredo profissional.

2.9.2. Além disso, o Comité sublinha que a expressão «mandatário estabelecido na Comunidade» tem uma acepção jurídica restrita e não engloba, na maior parte dos casos, os importadores. Por isso seria desejável prever expressamente, na declaração CE de conformidade, a indicação precisa do local onde o processo pode ser exigido.

2.9.3. Finalmente, o Comité põe em dúvida as possibilidades de aplicação efectiva destas disposições às máquinas provenientes de países terceiros. Todavia, quando haja normas que regulem as «exigências essenciais de segurança», elas deverão permitir o controlo nas fronteiras em aplicação do acordo de 12 de Abril de 1979 relativo aos obstáculos técnicos ao comércio e à Convenção internacional de 21 de Outubro de 1982

sobre a harmonização dos controlos de mercadorias nas fronteiras.

2.9.4. É o acontecerá, incontestavelmente, quando as normas harmonizadas forem aplicáveis a máquinas (ou parte delas) abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva.

2.9.5. De qualquer modo, e como foi acima referido (1.2, penúltimo parágrafo), a declaração de conformidade só deveria poder ser passada pelo fabricante.

2.9.6. Por consequência, o Comité propõe:

- que se suprima, nos nºs 1 e 2, «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade»,
- que se suprima a primeira frase do nº 4 «Se nem o fabricante nem o seu mandatário (...) na Comunidade».

2.10. Nº 1 do Artigo 9º

O novo texto deste nº 1 (proposto pela Comissão ao abrigo do nº 3 do artigo 149º) prevê que, para os materiais submetidos ao exame de tipo, a marca CE seja acompanhada da identificação do organismo aprovado que emitiu o certificado.

Este tipo de actuação não deixa de ser perigoso, na medida em que pode fortalecer práticas que privilegiem a compra de materiais emanados de organismos certificadores nacionais, práticas que constituem, de facto, um entrave à utilização mas não à livre circulação. Há, pois, que pôr a questão de se a menção deverá figurar expressamente na máquina ou apenas no manual de instruções. Neste sentido, propõe-se uma alteração do final da última alínea:

«...e, se for caso disso, de uma sigla especial que indique que a máquina foi submetida a um exame CE de tipo».

2.11. Nº 3 do artigo 9º

2.11.1. Quanto ao facto de ser proibida «a aposição nas máquinas de marcas ou inscrições susceptíveis de criar confusão com a marca «CE», o Comité interroga-se sobre a possibilidade de se utilizarem marcas de segurança, na medida, claro está, em que estas marcas sejam adequadas para confirmar a aplicação exacta das exigências essenciais da directiva.

2.11.2. A manutenção de marcas existentes poderia comportar entraves às trocas comerciais tanto mais perigosos quanto não limitariam, em princípio, a livre circulação, mas poderiam ser dissuasivos a nível de utilização, tendo em conta a importância que lhes fosse concedida pelas instâncias de controlo nas empresas.

2.11.3. Em contrapartida, a marca de segurança considerada como um meio de prova de conformidade pela

resolução de 7 de Maio de 1985 não é considerada na proposta de directiva como oponível aos Estados-membros (cf. Exposição dos motivos, 2. Certificação de conformidade).

2.11.4. No entanto, é legítimo perguntar se, entre o regime de certificação pelo construtor, que é o princípio de base consagrado na directiva, e a certificação por terceiros, proposta para as máquinas mais perigosas, a marca de segurança fornecida nas condições definidas pela Comissão aos fabricantes que o desejassem (e não por obrigação) não seria uma via intermédia para uma boa aplicação da directiva sem coerção excessiva para o fabricante.

2.11.5. Nº 3 do Artigo 9º

Acrescentar um nº 4 à proposta da Comissão, com a seguinte redacção:

«4. Se uma marca aposta por terceiros tiver por objecto, nomeadamente, atestar a conformidade com as exigências essenciais da directiva, deverá ser autorizada pela Comissão após parecer do Comité permanente.»

2.12. Artigo 10º

Acrescentar ao texto da Comissão, após «Qualquer decisão tomada por um Estado-membro», a expressão «ou por um organismo designado».

O processo de recurso posto ao dispor dos fabricantes, em caso de contestação por um Estado-membro da aplicação correcta das exigências essenciais da directiva, é dissuasivo, nomeadamente para as pequenas e médias empresas. No intuito de permitir que estas últimas possam defender facilmente os seus legítimos interesses, seria desejável que se criasse um procedimento comunitário de acesso fácil e pouco oneroso.

A este respeito, o Comité sugere duas soluções:

- ou se solicita à Comissão que proponha uma directiva especial para criar um processo comunitário aplicável ao conjunto das directivas em relação às quais se levantem problemas análogos,
- ou então se prevê, na presente directiva, um processo segundo o qual o fabricante poderá submeter o assunto, em primeira instância, ao Comité permanente (referido atrás, no ponto 2.6) e, em recurso, no Tribunal de justiça europeu, sendo todo o processo simplificado, inteiramente escrito se o litigante assim o entender e sem obrigação de recurso aos serviços de um advogado.

2.13. Anexo I

Este anexo, que contém as exigências essenciais na aceção da nova abordagem, inspira poucos comentá-

rios da parte do Comité, que aprecia, no entanto, o seu carácter exaustivo. Todavia, considerou oportuno fazer os seguintes comentários:

2.13.1. O título do ponto 1.1.2 «Princípios de integração da segurança» deve entender-se em sentido lato, a saber que, sendo a segurança a protecção da integridade física do homem, diz respeito tanto aos riscos de acidentes como aos riscos para a saúde. Aliás, isso está bem explícito na alínea a) seguinte.

2.13.2. Completar a alínea d) do ponto 1.1.2 com a expressão «bem como para as utilizações razoavelmente esperadas».

Em contrapartida, no capítulo 2, «Exigências essenciais de segurança para determinadas categorias de máquinas» diz respeito igualmente à higiene dos consumidores, pelo que seria conveniente precisá-lo no título, a saber «Exigências essenciais de higiene e de segurança...».

2.13.3. Ponto 1.1.4 Iluminação. O Comité propõe uma ligeira alteração: «A máquina deve ser concebida e fabricada para que a zona de trabalho possa ser convenientemente iluminada...».

2.13.4. Alínea b) do ponto 1.7.4. A Directiva 86/188/CEE relativa ao ruído só entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1990. Não é, pois, aconselhável introduzir na regulamentação novas medidas a este respeito, visto que a «rotulagem informativa» das máquinas está prevista no artigo 8º dessa directiva.

Os textos das duas directivas deveriam ser o mais possível coerentes, pelo que o nível de pressão acústica deveria ser de 85 dB(A) como está estipulado na Directiva 86/188/CEE e não de 80 dB(A) como prevê a alínea f) do ponto 1.7.4.

2.13.5. Alínea d) do ponto 2.1. Tendo em vista o objecto da directiva e não o meio que resulta da normalização, deverá suprimir-se, na segunda frase, a expressão «por boleados de raio suficiente».

2.13.6. Alínea f) do ponto 2.1. A prescrição feita corre o risco de ser irrealizável. O que é necessário é que todas as partes da máquina sejam acessíveis às operações de limpeza para evitar que subsistam líquidos estagnados ou eventualmente insectos que, apesar das precauções tomadas, se tenham infiltrado nelas.

2.14. Anexo II

«Declaração de conformidade CE⁽¹⁾»

O fabricante(2)

.....

declara que a máquina nova a seguir descrita (3)

.....

(4) está conforme com as disposições regulamentares que dão cumprimento à Directiva/CE.

(5) é idêntica à máquina que foi objecto do certificado CE de tipo nº emitido por (6) foi construída de acordo com a norma nº

— O processo previsto no artigo 8º encontra-se à disposição das autoridades nacionais responsáveis em (7);

— O fabricante declara mandar para o representar na Comunidade para tudo quanto diga respeito aos direitos e obrigações decorrentes das disposições regulamentares que dão cumprimento à directiva (8).

....., em

Assinatura (9)

1. Esta declaração deve ser redigida na mesma língua que o manual de instruções (ver Anexo I, ponto 1.7.4), à máquina ou manuscrita em caracteres de imprensa.
2. Razão social, endereço completo do fabricante.
3. Descrição da máquina (marca, modelo, número de série, etc.).
4. Riscar no caso de aplicação do processo referido no nº 2, alínea b), do artigo 8º

5. Riscar no caso de aplicação do processo referido no nº 2, alínea a), do artigo 8º
6. Nome e endereço do organismo designado.
7. Nome e endereço completo da empresa ou da pessoa junto da qual o processo se encontra disponível.
8. Razão social, nome e endereço completo do mandatário.
9. Nome e função do signatário.»

2.15. (novo) Anexo III

Alterar o ponto B «Modelo a utilizar no caso da aplicação do processo referido na alínea b) do nº 2 do artigo 8º».

Em vez da marca de identificação do organismo designado, apor ao lado da marca CE uma sigla (por exemplo ET) indicando que a máquina foi objecto de um exame de tipo.

2.16. (novo) Anexo V

A exigência estabelecida no Anexo V de o processo técnico de fabrico incluir uma «descrição das soluções adoptadas para prevenir os riscos apresentados pela máquina» realça os termos absolutos utilizados diversas vezes nesta proposta. Muitas vezes é impossível prever todos os riscos que por vezes podem surgir devido a um comportamento imoderado, ou temporariamente irracional, por parte do utilizador da máquina em questão. Consequentemente, seria mais realista acrescentar, tanto neste ponto como noutros pontos análogos da proposta, a expressão «se tal for razoavelmente praticável», passando a redacção deste ponto a ser: «... para prevenir, se tal for razoavelmente praticável, os riscos ...».

Nos nºs 1 e 2. Suprimir «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade».

No nº 3. Acrescentar, após «ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade», a menção «e cujo nome é mencionado na declaração de conformidade».

2.17. (novo) Anexo VI

Este anexo define o exame CE de tipo, processo que já existe noutros textos e nomeadamente na Directiva 84/528/CEE e na Directiva 84/532/CEE. No interesse da credibilidade das regulamentações comunitárias, seria extremamente desejável que os processos com a mesma denominação fossem idênticos ou pelo menos harmonizados. É certamente legítimo que a Comissão, à medida que a experiência o aconselhe, precise e faça evoluir a regulamentação por ela suscitada. Mas convém insistir na necessidade de suprimir discrepâncias em textos que poderiam criar equívocos e incompreensões.

O nº 1 do artigo 9º fala do «organismo aprovado que emitiu o certificado CE de tipo».

Seria, pois, aconselhável que idêntica formulação fosse utilizada em todas as partes da directiva. Embora o texto utilize o qualificativo «designado», o Comité sugere a sua substituição, em toda a directiva, pelo termo «aprovado», e nomeadamente nos nºs 2, 3, 4 (segundo parágrafo), 5, 6 e 9.

No nº 2, terceiro parágrafo, completar a frase com «ou, se for caso disso, pela indicação do lugar onde a máquina poderá ser examinada».

Feito em Bruxelas, em 28 de Outubro de 1988.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Alberto MASPRONE